



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O §1º do art.165 do art.1º da Proposta de Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 165.
§ 1º Quando houver **déficit** atuarial, poderá ser cobrado contribuição extraordinária dos aposentados e pensionistas, incidente sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo, até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, e com alíquota não superior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento), vedada a cobrança de contribuição extraordinária sobre a parcela dos proventos que esteja sujeito à contribuição ordinária.”

JUSTIFICATIVA

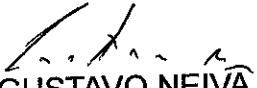
A cobrança ampliada de contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas reveste-se de um caráter injusto, tendo em vista que impõe aos servidores aposentados e pensionistas ônus demasiadamente pesado de um regime que, conforme o caput do artigo 57 da mesma proposta, “(...) terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas (...).” Isto representa impor um ônus extra aos servidores em seu momento de maior necessidade financeira além do exigido para a população em geral, que não paga contribuições sobre a parcela dos proventos que é inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

O governo do Estado deve procurar fontes de financiamento compatíveis com

as necessidades de serviços públicos exigidos pela população, mas isto não pode se transformar num confisco aos servidores inativos e pensionistas que detêm a menor renda. Por isso propomos a redução da contribuição, em caso de déficit, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que é inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social da alíquota ordinária de 14% para uma alíquota reduzida de 7,5%. É importante ainda perceber que o § 18 do artigo 57, que está em vigor e não está sendo alterado pela proposta em tela, continua a permitir a cobrança de contribuição ordinária dos servidores que ganham acima do teto do RGPS, medida vista por nós como justa e acertada. Exigir ainda mais dos servidores mais pobres seria assumir um caráter confiscatório, atuando em desacordo com o artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para realizar esta modificação na Proposta em epígrafe.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 01. O inciso III do art. 57 do art. 1º da proposta de emenda constitucional passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

.....
.....
III – voluntariamente, no âmbito do Estado, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, e no âmbito dos municípios, na idade mínima estabelecida mediante alteração das respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo; (NR).

.....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

Observamos a situação de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito dos servidores estaduais que são os que mais tempo de serviço

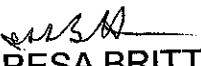
*111
eliseo*

prestam ao Estado e que contribuem a mais tempo com o regime da previdência. O desajuste de tal regra é tamanha que obrigará servidoras que começaram a contribuir mais jovens, a trabalhar por até 40 anos, e servidores a trabalhar por até 45 anos, em descompasso inclusive com a regra geral, que estabelece 35 anos para homens e 30 para mulheres. Em conclusão, servidores que estão na ativa há mais tempo, terão uma transição maior com mais tempo de serviço e mais contribuição do que aquela exigida para novatos. Assim, se a idade mínima for de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, haverá uma verdadeira desigualdade entre os próprios servidores, submetidos inclusive ao mesmo regime jurídico.

O Estado do Piauí notadamente possui os menores índices de IDH e de expectativa de vida, o que fortalece a inviabilidade do acréscimo da idade mínima para aposentadoria.

Portanto a presente emenda objetiva corrigir distorção proposta pela PEC 03/2019, em seu §1º, inciso III, do art. 57.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ



PROCESSO AL

/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O artigo 49 do ADCT do artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

I – 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

.....

IV – período adicional de contribuição correspondente à 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o servidor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 57 da Constituição Estadual, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.”

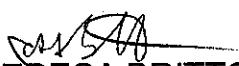
JUSTIFICATIVA

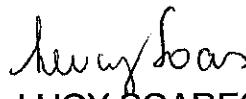
Observamos a situação de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito dos servidores estaduais que são os que mais tempo de serviço prestam ao Estado e que contribuem a mais tempo com o regime da previdência. O desajuste de tal regra é tamanha que obrigará servidoras que começaram a contribuir mais jovens, a trabalhar por até 40 anos, e servidores a trabalhar por até 45 anos, em descompasso inclusive com a regra geral, que

estabelece 35 anos para homens e 30 para mulheres. Em conclusão, servidores que estão na ativa há mais tempo, terão uma transição maior com mais tempo de serviço e mais contribuição do que aquela exigida para novatos. Assim, se a idade mínima for de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, haverá uma verdadeira desigualdade entre os próprios servidores, submetidos inclusive ao mesmo regime jurídico.

O Estado do Piauí notadamente possui os menores índices de IDH e de expectativa de vida, o que fortalece a inviabilidade do acréscimo da idade mínima para aposentadoria.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 09 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL